



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000999/00-02
Recurso nº : 129.088
Acórdão nº : 303-32.952
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : SÃO PEDRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. PRESCINDÍVEL O REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator, que dava provimento para excluir tão somente quanto à imputação relativa à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Sérgio de Castro Neves e Marciel Eder Costa.

DM



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

RELATÓRIO

Os autos do presente processo já foram vistos, relatados e discutidos nesta câmara na sessão de 6 de julho de 2005 e ora retornam de diligência à repartição de origem.

Cuida-se da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora, multa proporcional (passível de redução) e multa regulamentar, lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 1 a 8, inerentes ao imóvel NIRF 1.431.639-0, com área total de 6.453 hectares, denominado Fazenda São Pedro e localizado no município de Pedras de Maria da Cruz (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 3), afora a multa por atraso na entrega da declaração do ITR, a exigência decorre das glosas de uma área de preservação permanente de 709,4 hectares e de uma área de utilização limitada (reserva legal) de 1.290,6 hectares, ambas informadas pela ora recorrente em sua declaração de ITR do exercício de 1997.

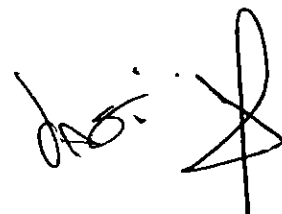
Diz o autuante que as glosas foram efetivadas porque o declarante não apresentou à fiscalização da Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA) nem a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

Da intimação acostada à folha 21, antecedente ao lançamento *ex officio* e expedida em 19 de abril de 2000, o interessado dela teve ciência em 24 de abril de 2000, conforme AR de folha 22. Rol de documentos então exigidos, sob pena de lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis:

- matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal;
- cópia do cartão de vacinação do IMA do ano de 1996;
- Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA).

Regularmente intimada da exigência fiscal em 15 de dezembro de 2000, conforme AR de folha 31, procurador citado no instrumento particular de folha 57 firma a peça impugnativa de folhas 33 a 44, repetida às folhas 45 a 56, encaminhada via postal em 13 de janeiro de 2001¹ e instruída com os documentos de folhas 58 a 73, a saber:

¹ Envelope acostado à folha 67.

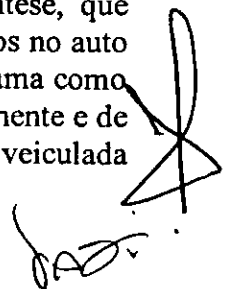


Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

- DITR, exercício 1997, referente ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 4.796.875-3 (folha 58);
- DITR, exercício 1997, referente ao imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 1.431.639-0 (folha 59);
- Recibo de entrega da DITR exercício 1997 do imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 1.431.639-0 (folha 60);
- Recibo de entrega da DITR exercício 1997 do imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 4.796.875-3 (folha 61);
- DARF relativo ao recolhimento do ITR apurado na DITR entregue conforme recibo de folha 60 (folha 62, parte superior);
- DARF relativo ao recolhimento do ITR apurado na DITR entregue conforme recibo de folha 61 (folha 62, parte inferior);
- Mapas de uso atual da Fazenda São Pedro, especificando áreas de pastagem cultivada, pastagem nativa, preservação permanente e reserva florestal (folhas 63 a 66), subscritos pelo engenheiro agrônomo João Fernandes Rocha, CREA 10.466/D - 4ª R, desacompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- 12ª Alteração Contratual de São Pedro Agropecuária Ltda. (folhas 68 a 71);
- DITR, exercício 1992, referente à Fazenda São Pedro, cadastrada no Incra sob o número 401.021.047.821-3 (folha 72), sem carimbo de recepção por órgão da SRF;
- DITR, exercício 1994, referente à Fazenda São Pedro, cadastrada no SRF sob o número 1.431.639-0 (folha 73), sem carimbo de recepção por órgão da SRF.

Exceto quanto aos mapas de uso atual do imóvel rural (folhas 63 a 66) todos os demais documentos que instruem a peça impugnativa são oferecidos por fotocópias carentes de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que as recebeu.

Nas razões de impugnação, o procurador alega, em síntese, que nenhum dos dispositivos da Lei 9.393, de 20 de dezembro de 1996, indicados no auto de infração, obriga a prévia obtenção do Ato Declaratório Ambiental do Ibama como condição para excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) para fins de apuração do ITR, obrigação veiculada



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

por intermédio do artigo 10, § 4º, da IN SRF 43, de 1997, na redação dada pela IN SRF 67, de 1997.

Antes de tecer argumentos apontando a inobservância do princípio da legalidade, aduz que o inciso II do citado § 4º do artigo 10 concedia ao contribuinte do imposto o prazo de seis meses, “contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama”, no entanto, diz ainda, anteriormente ao vencimento do prazo de requerimento foi publicada, no dia 24 de junho, a IN SRF 55, de 1998, cujo artigo 7º restringe a necessidade do pedido do Ato Declaratório Ambiental a casos peculiares, estranhos à situação fática do imóvel objeto do lançamento de folhas 1 a 8, a saber:

- imóvel com alteração na área de interesse ambiental em relação à declarada para o exercício anterior;

- imóvel declarado pela primeira vez.

Assim, admite apenas para argumentar, que se o artigo 7º da IN SRF 55, de 1998, não é suficiente para concluir pela inexistência da obrigação de solicitar o ADA ao Ibama, o é para semear dúvidas acerca de tal obrigatoriedade e invoca o inciso II do artigo 112 do CTN para interpretar a lei tributária da maneira mais favorável ao contribuinte.

Aduzindo inexistir previsão da obrigatoriedade do ADA na Lei 9.393, de 1996, diz que a IN SRF 43, de 1997, na redação dada pela IN SRF 67, de 1997, criou fato gerador de imposto e fixou alíquota, prática vedada no direito tributário, porque vinculado aos princípios da legalidade e da tipicidade.

Como reforço de suas alegações cita o § 1º do artigo 17 da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que teria instituído a obrigatoriedade da “utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR” para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 28 de dezembro de 2000, data de sua publicação.²

Por fim, contesta a exigência da multa regulamentar com fundamento em fato não ocorrido: atraso na entrega da DITR.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência a parcela relativa à multa regulamentar por atraso na entrega da DITR, em acórdão assim ementado:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

² A Lei 10.165, de 2000, tem apenas seis artigos, mas o seu artigo 1º altera, dentre outros, o § 1º do artigo 17-O da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

DA ÁREA DE UTILIZACAO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ser sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DA MULTA REGULAMENTAR. Comprovada a entrega da correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, dentro do prazo legal, cabe cancelar a correspondente multa regulamentar.

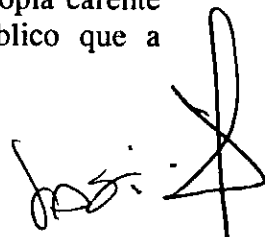
Lançamento Procedente em Parte.

Ciente, em 31 de outubro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.553, de 17 de setembro de 2003, o recurso voluntário de folhas 92 a 100 é interposto em 27 de novembro de 2003 reiterando as razões iniciais relativas à inexistência de obrigatoriedade de protocolização do ADA e inovando sob dois aspectos:

- preliminarmente, denuncia vício de nulidade absoluta no auto de infração que teria determinado com inexatidão a exigência tributária ao apontar uma alíquota incorreta de 3% ao invés daquela de 0,45% declarada pela autuada, erro supostamente motivado pela desconsideração do estoque médio do rebanho mantido no imóvel rural;

- no mérito, diz que o acórdão recorrido desconsiderou a área de utilização limitada (reserva legal) sob o argumento de falta de averbação da área antes da data do fato gerador, fundamentado em norma publicada cinco anos após o fato gerador do ITR: Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, artigo 12, § 1º.

Instrui o recurso voluntário, para garantir a instância recursal, à folha 101, depósito extrajudicial à disposição da autoridade administrativa competente, levado a efeito junto à Caixa Econômica Federal, por fotocópia carente de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que a recebeu.



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

Na sessão de julgamento de 6 de julho de 2005, por intermédio da Resolução 303-01.049, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição foi conduzida pelo voto que transcrevo:

A admissibilidade do recurso voluntário tem como um dos pressupostos o arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”³, facultada ao recorrente a opção por depósito de igual valor.

Por expressa delegação outorgada pelo artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o Secretário da Receita Federal editou a IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, estabelecendo os “procedimentos para o arrolamento de bens e direitos”.

No entanto, o artigo 2º, § 2º c/c § 3º, da norma regulamentadora da operacionalização do arrolamento previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, acrescido pela Lei 10.522, de 2002, alternativamente ao arrolamento de bens e direitos, oferece a possibilidade de garantia de instância mediante o depósito de trinta por cento do valor consolidado da exigência fiscal definida na decisão.

É certo que o recurso de folhas 92 a 100 está instruído com cópia de depósito extrajudicial à disposição da autoridade administrativa competente, levado a efeito junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, carece de aferição da autenticidade a fotocópia apresentada.

Vício de igual natureza também está presente em parte dos documentos que instruem a peça impugnatória, afora outro, de natureza diversa: instrumento particular de procuração de folha 57 não identifica nem qualifica a pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica outorgante do mandato.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

a) intime a recorrente a apresentar novo instrumento de procuração no qual esteja identificada e qualificada a pessoa física que subscreve o ato representando a pessoa jurídica, ora recorrente, outorgante do mandato;

³ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

b) promova, mediante prévio cotejamento com os originais, a autenticação das fotocópias dos documentos que instruem a peça impugnatória e o recurso voluntário, mormente a 12ª Alteração Contratual de folhas 68 a 71 (cuja segunda folha parece ter sido truncada em sua última linha) e o depósito extrajudicial de folha 101; e

c) conclua a instrução do processo emitindo juízo de valor quanto à suficiência do depósito extrajudicial para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Em atendimento à Resolução 303-01.049, foram acostados aos autos os documentos de folhas 112 a 120.

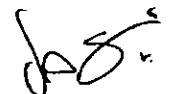
Aproveitando a oportunidade, a recorrente também oferece:

- a) fotocópia de folha 121, com autenticidade aferida por tabelião de notas, com o objetivo de fazer prova da protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama;
- b) certidões de folhas 122 a 125, por fotocópias com autenticidade aferida por tabelião de notas, com o objetivo de comprovar a averbação da área de reserva legal à margem das matrículas dos imóveis rurais.

Concluída a juntada dos documentos, no despacho de folha 126 a DRF Montes Claros (MG) devolve os autos para prosseguimento da apreciação das razões do recurso voluntário.

Os autos retornaram da diligência à repartição de origem em único volume, processado com 126 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

VOTO VENCIDO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 27 de novembro de 2003 (folhas 92 a 100) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o depósito de folhas 101, 119 e 120, que presumo suficiente em face da reiterada omissão da autoridade preparadora.

Era um dos objetivos da diligência à repartição de origem consubstanciada na Resolução 303-01.049, de folhas 104 a 110, conhecer o juízo de valor da autoridade preparadora “quanto à suficiência do depósito extrajudicial para garantir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão”.

Apesar disso, os autos retornaram para julgamento sem o saneamento do vício então denunciado.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

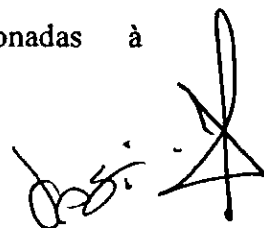
No mérito, conforme relatado, a lide é restrita às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁴ tudo o quanto diga respeito a tais áreas excluídas.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

⁴ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

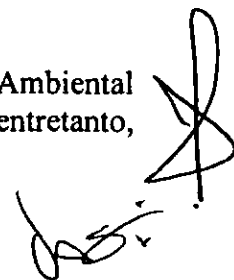
Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Entendo imprestáveis para esse mister as certidões de folhas 122 a 125. Primeiro, porque fazem prova da averbação de uma área de preservação permanente e não de reserva legal. Segundo, porque entendo que averbações levadas a efeito em fevereiro de 2001 não se prestam para justificar uma área de reserva legal glosada no cálculo do ITR cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1997.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele. Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal.

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto,



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, entendo carecer de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada, porquanto motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela relativa à glosa da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator designado

No tocante à glosa de lançamento do ITR/97, por suposta falta de comprovação quanto à área declarada como de reserva legal, fundamentando-se à r. decisão recorrida na falta de averbação da área na matrícula do imóvel, entende este Conselheiro que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, salvo melhor juízo, não merecem prosperar.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal⁵ previstas na Lei n.º 4.771/65.

Mais recente, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para que goze da isenção do ITR relativa às áreas de que

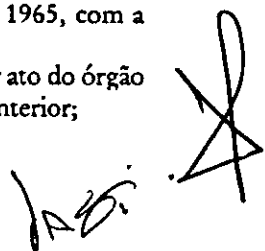
⁵ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.



Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo⁶, aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de reserva legal.

Isto porque, ressalto, tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96.

Nestes termos, a alegação apresentada pela r. decisão recorrida e reiterada pelo ilustre Conselheiro Relator, d. Tarásio Campelo Borges, de que desconsideraram a existência das áreas de utilização limitada pela falta de averbação das mesmas junto à matrícula do imóvel, em que pese meu respeito aos insignes julgadores, não é motivo suficiente para manter a glosa procedida pela fiscalização.

Tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou sua apresentação em atraso, assim como a falta de averbação da área no registro do imóvel, poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, entendimento extraído do §7º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

⁶ "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10670.000999/00-02
Acórdão nº : 303-32.952

Por fim, cabe mencionar que muito embora a Medida Provisória nº. 2.166-67, fundamento de minha decisão, tenha sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso nos termos do artigo 106 do CTN, que dispõe que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada (reserva legal), entendo pela improcedência da autuação neste aspecto.

Diante do exposto, voto pela procedência total do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

0150.